

do-se a desempenhar as funções de chefe de gabinete da Câmara Municipal de Marco de Canaveses.

Foram Carlos Alberto Soares de Matos, Maria Lemos d'Assunção Lopes Rodrigues, Susana Paula Martins de Sousa Fernandes Diogo e Fernando Carlos Macedo Vieira, vigilantes-recepcionistas de 2.ª classe da carreira de vigilante-recepcionista do quadro de pessoal da Direcção Regional do Porto deste Instituto, nomeados definitivamente, após concurso, vigilantes-recepcionistas de 1.ª classe da mesma carreira e quadro, com efeitos à data do despacho.

Foram Paulo Miguel de Sousa Magalhães e Jorge Manuel de Sousa Pereira, técnicos profissionais principais da carreira de assistente de arqueólogo do quadro de pessoal da Direcção Regional do Porto deste Instituto, nomeados definitivamente, após concurso, técnicos profissionais especialistas da mesma carreira e quadro, com efeitos à data do despacho.

Foi António Manuel Pinto de Freitas, técnico profissional de 2.ª classe da carreira de assistente de arqueólogo do quadro de pessoal da Direcção Regional do Porto deste Instituto, nomeado definitivamente, após concurso, técnico profissional de 1.ª classe da mesma carreira e quadro, com efeitos à data do despacho.

Foi Helena Maria Azevedo Cardoso, técnica profissional principal da carreira técnico-profissional de conservação e restauro do quadro de pessoal da Direcção Regional do Porto deste Instituto, nomeada definitivamente, após concurso, técnica profissional especialista da mesma carreira e quadro, com efeitos à data do despacho.

Foi Luís Carlos Pereira Sebastian, técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Mosteiro de São João de Tarouca, nomeado definitivamente, após concurso, técnico superior de 1.ª classe da mesma carreira e quadro, com efeitos à data do despacho.

9 de Abril de 2007. — O Director do Departamento Financeiro de Administração, *Luís Filipe Coelho*.

Despacho (extracto) n.º 9679/2007

Por despachos de 16 de Março de 2007 do presidente deste Instituto:

Foram Maria do Rosário Almeida Neves, Maria Júlia da Silva Nunes André Plácido, Elisabete Correia Vicente Graça Gameiro, Helena dos Anjos da Conceição Costa, Paulo Jorge Godinho Henrique, Maria Albertina Bernardino Ferreira Martins, Paulo Alexandre Antunes Salcedas, Agostinho Oliveira Coito, Maria Teresa Silva de Oliveira e Francelino Lopes Ferreira Antunes, vigilantes-recepcionistas de 2.ª classe, da carreira de vigilante-recepcionista, do quadro de pessoal do Convento de Cristo, nomeados definitivamente, após concurso, vigilantes-recepcionistas de 1.ª classe da mesma carreira e quadro, com efeitos à data do despacho.

Foi Maria Teresa Falcão Galamba de Oliveira, técnica profissional especialista da carreira de secretário-recepcionista, do quadro de pessoal do Convento de Cristo, nomeada definitivamente técnica profissional especialista principal da mesma carreira e quadro, com efeitos à data do despacho.

16 de Abril de 2007. — O Director do Departamento Financeiro de Administração, *Luís Filipe Coelho*.

Rectificação n.º 647/2007

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 6 de Março de 2007, o despacho (extracto) n.º 4186/2007, a p. 5981, rectifica-se que onde se lê «Por despacho de 13 de Fevereiro de 2006» deve ler-se «Por despacho de 13 de Fevereiro de 2007».

8 de Março de 2007. — O Director do Departamento Financeiro de Administração, *Luís Filipe Coelho*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 238/2007

Processo n.º 584/2005

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação do Porto interpôs, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, recurso para este Tribunal das decisões proferidas em 3 de Maio e 7 de Junho de 2005 pelo Tribunal da Relação do Porto, no âmbito do processo de expropriação por utilidade pública movido pelo Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária, em que figura como expropriado Ernesto Pinheiro de Sousa Brandão e mulher, Maria Teresa Martins Machado Brandão, que recusou, com fundamento em inconstitucionalidade material, a aplicação da norma decorrente do preceituado no artigo 24.º, n.º 5, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, quando interpretada por forma a excluir da classificação de «solo apto para construção» os terrenos que, segundo o plano director municipal (PDM) em vigor à data da expropriação, se situam em zona florestal de produção condicionada, expropriados para neles se implantarem vias de comunicação rodoviária. Lê-se na primeira decisão, de 3 de Maio de 2005, no que ora importa:

«Passando à questão da classificação do terreno como solo apto para a construção.

O artigo 24.º, n.º 5, do Código das Expropriações equipara a solo para outros fins o terreno que por lei ou regulamento não possa ser utilizado na construção.

Contudo, este preceito tem de ser interpretado em harmonia com o princípio de que a expropriação por utilidade pública só pode ser efectuada com base na lei e mediante o *pagamento de justa indemnização* — artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.

A equiparação a solo para outros fins não pode, assim, basear-se numa interpretação meramente literal. As próprias disposições dos

PDM não são inalteráveis, em qualquer altura podem ser modificadas em razão de novos critérios de ordenamento urbano.

Por isso, tem-se entendido que as disposições dos PDM não podem por si só determinar a qualificação do solo para efeitos de indemnização, para mais quando se verificam os requisitos do artigo 24.º, n.º 2, do Código das Expropriações (neste sentido, v., entre outros, o Acórdão desta Relação de 25 de Junho de 2002, processo n.º 506/2002).

No caso, trata-se de um prédio situado cerca de 12 m de terrenos onde estão a ser levadas a cabo infra-estruturas destinadas a loteamentos para construção. E na área envolvente, cujo perímetro exterior se situa a 300 m do limite da parcela expropriada, já na área do concelho de Paredes, existem edifícios destinados à habitação unifamiliar de dois e três pisos.

Com base nestes elementos, os peritos, à excepção do designado pelo expropriante, nas duas avaliações consideraram que o terreno expropriado era apto para a construção.

O facto de a parcela estar inserida numa zona florestal de produção condicionada, segundo o Regulamento do Plano Director Municipal de Paços de Ferreira em vigor à data da declaração de utilidade pública, não é assim razão suficiente para o equiparar a solo para outros fins.

Pelo que deve ser classificado como solo apto para a construção.

Em relação às benfeitorias, o artigo 216.º, n.º 1, do Código Civil só considera como tais as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa.

No caso, a conservação ou melhoria terá de ser apreciada em função do tipo de construção existente no local — habitações de dois ou três pisos com índice de ocupação de solo de 0,5/m².

As árvores e o muro de vedação podem ser aproveitados nessa construção e têm de ser removidos. Por isso, não faria sentido acrescentar o valor das benfeitorias que serão eliminadas para possibilitar a construção (neste sentido, cf. o Acórdão desta Relação de 19 de Novembro de 1996, processo n.º 019903).

Quanto às partes sobranes, o laudo maioritário refere que a parte norte deixou de ter possibilidades de construção. E que a parte sul tem uma configuração triangular com profundidade pontual máxima de 40 m e média de 20 m, de onde se deprende que também não permite a construção de uma habitação.